



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -

Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000031-44.1983.8.16.0115

Processo: 0000031-44.1983.8.16.0115

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$10.000.000,00

Autor(s): • RAMILANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Réu(s): • ESTE JUIZO

Da análise dos autos, verifica-se que o Administrador Judicial solicitou uma série de diligências na petição do evento 664.1, relativas ao ativo da Massa Falida.

Passo a deliberar.

1. AÇÕES/INVESTIMENTOS EM NOME DA FALIDA

Diante da informação de existência de ativos em nome da falida (ações da Brasil S.A e da TIM S.A), expeçam-se ofícios à Brasil S.A, à TIM S.A e à Bolsa de Valores do Brasil (B3), para que informem a quantidade, a cotação atualizada e o valor total das ações existentes. Prazo: 10 (dez) dias.

2. LOTES URBANOS Nº 01 DA QUADRA Nº 51 E Nº 02 DA QUADRA Nº 33

O auxiliar do juízo identificou dois ativos imobiliários pertencentes à Massa Falida, quais sejam: o lote urbano nº 01 da Quadra 51 e o lote urbano nº 02 da Quadra 33.

2.1. No que concerne ao Lote nº 01, Quadra nº 51:

2.1.1. Em razão da existência do Contrato de Locação nº 013/97, firmado pelo Município de Ramilândia, em 1997, e diante das informações prestadas pelo Administrador Judicial (ev. 664.1), **intime-se a Prefeitura Municipal de Ramilândia** para que apresente, de forma clara e documentada, informações acerca dos aluguéis pagos ou eventualmente pendentes, referentes ao período de 01/06/1997 a 30/08/2022 de ocupação do imóvel.

2.1.2. Ademais, diante da notícia de inadimplemento das parcelas devidas pelo arrematante do referido bem, Sr. Douglas da Silva Lino (evento 460.1) - uma vez que não foi localizado o depósito dos valores pendentes na Conta nº 01537583-5, mas tão somente do valor da entrada -, previamente à análise do pleito do Administrador Judicial, entendo prudente a intimação do arrematante para que esclareça se houve o pagamento das parcelas remanescentes. **O esclarecimento deverá vir acompanhado da respectiva comprovação documental, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de resolução da arrematação e aplicação das consequências previstas no edital.**



2.2. No que diz respeito a ambos os lotes, estes originam-se de uma "matrícula-mãe" (nº 7.558) do Cartório de Matelândia, que inicialmente compreendia uma área de 79 hectares. Essa área maior vem sendo desmembrada em lotes individuais conforme as vendas ocorrem.

2.2.1. Logo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Matelândia para que informe se os Lotes nº 01 da Quadra nº 51 e nº 02 da Quadra nº 33 advindos da Matrícula-mãe nº 7.558 possuem matrículas independentes e, em caso positivo, que sejam as certidões juntadas neste feito.

3. OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Por fim, o Administrador Judicial solicitou: **a)** o bloqueio de valores e aplicações financeiras da falida em todos os bancos (Bacenjud); **b)** o bloqueio de veículos registrados em nome da falida (Renajud); **c)** a identificação de outras empresas pertencentes aos sócios perante a Jucepar; **d)** a busca de bens em nome da falida e de seus representantes, incluindo a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e **e)** a expedição de ofício à União, ao Estado do Paraná e ao Município de Ramilândia para verificação de débitos tributários.

Cumpra-se conforme requerido (evento 664.1, item II.III), com exceção dos itens "b" e "c", que já foram efetivados nos eventos 598.1 e 604.

4. REQUERIMENTO DA CREDORA RITA MARTINS ARFELLI

A credora Rita Martins Arfelli, reitera seu pedido de liberação parcial de crédito trabalhista, fundamentando sua urgência no fato de seu crédito ser de natureza preferencial (evento 645.1).

O Administrador Judicial manifestou-se contrariamente ao pagamento imediato à credora, defendendo que, antes de qualquer rateio, é indispensável concluir a arrecadação de todos os ativos da massa falida para garantir a paridade entre os credores (evento 664.1).

Embora se reconheça a natureza alimentar do crédito trabalhista e a condição de vulnerabilidade da credora, **o pedido não comporta acolhimento neste estágio processual.**

A legislação falimentar estabelece que o ativo deve ser rateado proporcionalmente entre os credores da mesma classificação, o que impede o levantamento isolado de valores por um único credor sem a devida consolidação do passivo total.

A realização de pagamentos antes da apuração definitiva do Quadro Geral de Credores, nos termos dos artigos 94 a 101 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, acarretaria risco de esvaziamento prematuro da massa, prejudicando outros credores que detêm, eventualmente, o mesmo direito de preferência.

No caso em tela, subsistem pendências quanto à arrecadação de ativos, etapa indispensável para que este Juízo possa autorizar qualquer distribuição de valores de forma segura e isonômica.

4.1. Ante o exposto, **acolho** o parecer do Administrador Judicial e, por ora, **indefiro** o pedido de levantamento de valores formulado pela credora.

4.2. Determino à Serventia que certifique a existência de eventuais impugnações/habilitações de crédito pendentes de julgamento.



Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, *datado eletronicamente*.³

OSVALDO ALVES DA SILVA

Juiz de Direito

